LEI Nº 360/2010, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE: "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, NO MUNICÍPIO DE NANTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JORGE LUIZ SOUZA PINTO, PREFEITO MUNICIPAL DE NANTES, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte lei:

Art. 1º- Fica instituído no Município de Nantes, o Programa de Recuperação **Fiscal – REFIS**, destinado a:

I – promover a regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos, taxas e contribuições de melhorias, em razão de fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2009, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

II – possibilitar a recuperação dos contribuintes e empresas que estejam ou não inscritas nos cadastros deste município.

Parágrafo Único: O **REFIS** será administrado pelo Setor de Tributação da Prefeitura Municipal de Nantes.

Art. 2º- O Programa do REFIS obriga a reservação dos débitos originais atualizados monetariamente.

Art. 3º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

Parágrafo Único: A opção poderá ser formalizada até o dia 10 (dez) de Dezembro de 2010 (dois mil e dez).

Art. 4º - Ficam reduzidos os juros e multas nos percentuais abaixo indicados referentes ao pagamento dos débitos existentes e atualizados monetariamente, nos termos da Legislação vigente até a data da opção:

a) 100% (cem por cento), para o pagamento até 02 (duas) parcelas;

b) 95% (noventa e cinco por cento), para o pagamento de 03 (quatro) a 08 (oito) parcelas;

c) 90% (noventa por cento), para o pagamento de 09 (nove) a 12 (doze) parcelas;

d) 85% (oitenta e cinco por cento), para o pagamento de 13 (treze) a 16 (dezesseis) parcelas;

e) 80% (oitenta por cento), para o pagamento de 17 (dezessete) a 20 (vinte) parcelas;

f) 75% (setenta e cinco por cento), para o pagamento de 21 (vinte e uma) a 24 (vinte e quatro);

g) 70% (setenta por cento), para o pagamento de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) parcelas.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior à R$ 30,00 (trinta reais).

§ 2º - A primeira parcela vencerá na data do deferimento da adesão ao Programa, vencendo as demais parcelas nos meses subseqüentes, na mesma data do primeiro pagamento.

§ 3º - Nos débitos ajuizados não fica dispensado o pagamento das custas processuais, que não serão objeto de parcelamento, ficando dispensado o pagamento dos honorários advocatícios.

Art. 5º - Após os vencimentos dos débitos renegociados pelo REFIS, as parcelas sujeitar-se-ão à multa de 2% sobre o saldo remanescente e demais acréscimos legais, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 6º - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei, constituindo confissão irrevogável e irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 7º - A opção pelo REFIS dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pelo Setor de Tributação, ou pagamento a vista do débito, através de guia própria.

Art. 8º - O Contribuinte será excluído do REFIS mediante ato do Diretor de Lançadoria, quando ocorrer o atraso no pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, por mais de 31 (trinta e um) dias corridos, cancelando-se o benefício, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do débito, passando a incidir sobre o saldo da dívida multas, juros e atualização monetária, à partir do seu inadimplemento, considerando os pagamentos efetuados, apropriando-se os mesmos para amortização do débito original.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor no dia de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nantes-SP, em 23 de Setembro de 2010.

JORGE LUIZ SOUZA PINTO
Prefeito Municipal

Registrado nesta Secretaria, no livro competente, publicado por edital no lugar de costume, na data supra.

DANIEL SANTANA DE FREITAS
Secretário